



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500679-98.2023.8.26.0557, da Comarca de Bebedouro, em que são apelantes/apelados ADRIANO APARECIDO VICENTE e CHARLES PEREZ PARIJANI, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal

nº 1500679-98.2023.8.26.0557

**Apelantes/Apelados: Adriano Aparecido
Vicente, Charles Perez Parijani e Ministério
Público**

Comarca: Bebedouro

VOTO nº 24.607

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

1. Adriano Aparecido Vicente e Charles Perez Parijani foram condenados por tráfico de drogas e resistência. Adriano recebeu pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, além de 2 meses e 10 dias de detenção, enquanto Charles foi condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão. Ambos foram absolvidos da acusação de associação para o tráfico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar: (a) a alegação de nulidade das provas por violação de domicílio; (b) a atipicidade do delito de resistência; (c) a nulidade do depoimento do policial Dalton; e (d) a aplicação do redutor de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

III. Razões de Decidir

3. A entrada no domicílio foi justificada por fundadas razões, conforme jurisprudência do STJ, afastando a nulidade das provas.

4. O depoimento do policial Dalton foi considerado válido, pois não houve leitura integral de depoimento escrito, apenas consulta a breves apontamentos permitidos pelo CPP.

5. Não comprovada a estabilidade e permanência da associação, devendo ser reconhecido apenas o concurso de agentes, como já fundamentado em 1º Grau.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A entrada em domicílio é válida quando há fundadas razões. 2. O depoimento de policial é válido mesmo com consulta a apontamentos breves.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*; art. 35, *caput*.

Código Penal, art. 329, caput e § 2º; art. 69.
Código de Processo Penal, art. 386, VII; art. 204, parágrafo único.
Jurisprudência Citada:
STJ, HC nº 683211/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, 6ª T., j. 05/10/2021.
STJ, AgRg no HC nº 618503/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. 09/12/2020.

1) ADRIANO APARECIDO VICENTE foi condenado, pela r. sentença de fls. 405/417, às penas de **06 anos e 03 meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e **02 meses e 10 dias de detenção**, em regime inicial **semiaberto**, mais **625 dias-multa**, no piso, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e ao art. 329, *caput* e § 2º, do CP, na forma do art. 69 do CP; bem como CHARLES PEREZ PARIJANI foi condenado à pena de **05 anos e 10 meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais **583 dias-multa**, no piso, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, negado a ambos o apelo em liberdade.

Na mesma oportunidade, ambos os réus foram **absolvidos** da imputação de infringirem o art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Inconformados, apelaram os réus e o Ministério Público.

O *Parquet* pugnou pela condenação de ambos também pelo delito de associação criminosa, nos termos da denúncia (fls. 437/444).

A d. Defesa de ADRIANO alegou nulidade das provas por violação de domicílio e, conseqüentemente, requereu a absolvição em relação delito de tráfico com fundamento no art. 386, VII, do CPP. No que tange ao delito de resistência, aduziu atipicidade porque não houve oposição a um *ato legal* dos policiais. Asseverou, ainda, que o depoimento do policial Dalton é nulo, porque ele levou à audiência uma folha com todo o seu depoimento escrito. Subsidiariamente, requereu o afastamento dos maus antecedentes e a redução da pena fundada no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 (fls. 487/509).

A d. Defesa de CHARLES requereu a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a redução fundada no art. 33, §

4º, da Lei nº 11.343/06, com a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ou ao menos a fixação do regime inicial semiaberto (fls. 518/526).

Processados e contra-arrazoados os recursos (fls. 478/486, 530/535 e 541/547), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento dos apelos defensivos e provimento do apelo ministerial (fls. 553/565).

É o relatório.

2) Nego provimento aos recursos.

Narra a denúncia (fls. 151/154) que, em data não determinada, mas até o dia 10/11/2023, na Comarca de Bebedouro, ADRIANO e CHARLES associaram-se para o fim de praticar crimes de tráfico ilícito de drogas.

Narra, ademais, que, em 10/11/2023, por volta de 15h05min, na Rua José Gomes Areias, 72, Comarca de Bebedouro, ADRIANO e CHARLES guardavam, para fins de tráfico, **171 porções de cocaína (62,02g)**.

Narra, por fim, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, ADRIANO opôs-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionário competente para executá-lo, provocando lesão corporal de natureza leve no policial militar Dalton Antolini.

Segundo a acusação, policiais militares receberam informações de que naquele local havia um ponto de tráfico de drogas e que o dono da “biqueira” era o “Adrianinho”, já conhecido dos meios policiais. Assim, foram ao local e, após encontrarem um ponto estratégico, passaram a observar o movimento de pessoas que iam até a casa existente naquele endereço.

Os policiais constataram que CHARLES ficava do lado de fora do imóvel, atendia o comprador, o qual lhe entregava dinheiro, sendo que depois CHARLES passava os valores a ADRIANO, o qual lhe entregava as porções de drogas. Finalmente, CHARLES as servia ao usuário.

Diante desta dinâmica observada, os policiais resolveram abordar os réus. Ao notarem a aproximação das motocicletas da ROCAM, CHARLES evadiu-se daquele local, mas deixou cair próximo ao muro da casa 02 cápsulas plásticas transparentes com cocaína. ADRIANO, por sua vez, correu para o interior da residência e foi acompanhado pelos policiais.

Durante a fuga, ADRIANO deixou cair no chão da sala de sua residência R\$ 110,00 em dinheiro em cédulas diversas. Em seguida entrou no banheiro do imóvel e tentou dispensar algumas cápsulas plásticas com cocaína no ralo do chuveiro, momento em que o policial Dalton o impediu e o segurou pelo braço.

Neste instante, ADRIANO opôs-se à execução de ato legal, mediante violência, qual seja, uma mordida no antebraço direito do policial.

No chão do banheiro e no ralo do chuveiro, os policiais encontraram 169 cápsulas transparentes contendo cocaína que eram idênticas àquelas dispensadas por CHARLES durante sua fuga.

Os fatos ficaram demonstrados em Juízo, devendo prevalecer a solução adotada na r. sentença, ou seja, a *condenação* de ambos os réus por tráfico de drogas e a *absolvição* em relação ao delito de associação para o tráfico.

Os policiais prestaram depoimentos firmes no sentido de que fizeram campana e observaram ao menos 03 vendas de drogas praticadas pelos réus. Ambos correram ao avistar a viatura e ADRIANO tentou se desfazer das porções de cocaína no banheiro. CHARLES, por sua vez, dispensou drogas na frente da casa. Já tinham conhecimento de que, há tempos, o tráfico de drogas era praticado naquele local, conhecido como “biqueira do Adriano”. O réu ADRIANO *confessou informalmente* o crime. Ambos os depoentes confirmaram que ADRIANO mordeu o braço do policial Dalton. Foi necessário quebrar o ralo do banheiro para retirar as porções de drogas que tinham sido dispensadas ali.

A testemunha de defesa Rogério disse que os policiais chegaram de moto e invadiram a casa da mãe de ADRIANO. Depois, chegaram várias viaturas. Os policiais apontaram as armas contra o

depoente e, por isto, precisou se afastar. A mãe de ADRIANO estava preocupada dizendo que os policiais estavam apertando o pescoço dele na privada. Não percebeu interação entre ADRIANO e CHARLES naquele dia. No dia dos fatos o depoente estava junto com CHARLES varrendo carretas.

A testemunha de defesa Valdeir depôs no mesmo sentido, que não viu interação entre ADRIANO e CHARLES no dia dos fatos, até porque este réu estava ao lado de Rogério aguardando carretas para varrer e coletar “farelo” para vender. Não viu se tinha drogas no banheiro da casa da mãe de ADRIANO.

A testemunha de defesa Everton também disse que os policiais chegaram repentinamente, que CHARLES não fugiu num primeiro momento, que não viu interação entre os réus naquele dia, nem presenciou a apreensão de drogas. Disse que os policiais não deixaram que se aproximasse da abordagem de ADRIANO no banheiro da residência. A mãe de ADRIANO estava gritando desesperada diante da conduta dos policiais. Depois de algum tempo da diligência, CHARLES saiu correndo e um dos policiais o perseguiu.

O réu ADRIANO negou os crimes, dizendo que estava na casa de sua mãe quando as viaturas da ROCAM chegaram e os policiais invadiram a residência gritando: “perdeu, perdeu”. O interrogando foi enforcado por um dos policiais. Negou ter mordido o braço dele. Ninguém lhe mostrou nenhuma droga. “Colocaram CHARLES no B.O.” apenas porque ele entrou na casa para tentar ajudar, diante dos gritos da mãe do interrogando em decorrência da conduta agressiva dos policiais. Disse que trabalhava com venda de roupas.

O réu CHARLES também negou os fatos, dizendo que não estava junto com ADRIANO no dia dos fatos. Ficou o tempo todo do outro lado da rua, onde fazia limpeza de carretas. Presenciou as motos dos policiais se aproximando e a invasão da residência da mãe de ADRIANO. Quando ouviu os gritos da mãe do corréu, decidiu entrar no local com Rogério. Viu o policial Dalton enforcando ADRIANO. Os policiais mandaram que se afastasse. Depois, ficou na frente da casa varrendo carretas, não

fugindo em nenhum momento.

Em que pesem as versões negativas dos réus, ficou comprovado pela palavra firme dos policiais que eles estavam praticando o tráfico de drogas no dia dos fatos e que ADRIANO resistiu à abordagem, mordendo o braço do policial Dalton (o que foi ratificado pelo laudo de lesão de fls. 355/356).

Os depoimentos das testemunhas de defesa devem ser vistos com reservas porque Rogério disse que tinha sido vizinho de ADRIANO, que CHARLES era seu amigo e que trabalhavam juntos. Valdeir, por sua vez, era cunhado de ADRIANO. Everton disse que era amigo de ambos os réus.

Não bastasse, o Ministério Público provou que Rogério já foi condenado por tráfico de drogas (fls. 383/384) e que Everton já foi abordado com o réu CHARLES em outra ocorrência de tráfico (fls. 385/392).

Ainda, nenhuma das testemunhas de defesa presenciou o encontro das drogas no banheiro da residência, pois disseram que os policiais mandaram que se afastassem.

Houve, ainda, contradição entre o interrogatório de CHARLES, o qual disse que não fugiu em nenhum momento, e a palavra da testemunha Everton, que afirmou que CHARLES, depois de algum tempo do início da abordagem, fugiu do local dos fatos.

Não há que se falar em nulidade por invasão de domicílio porque o local dos fatos era conhecido dos meios policiais e estes *presenciaram* movimentação típica de tráfico em campana realizada, havendo fundadas razões para o ingresso no imóvel.

Confira-se a jurisprudência, feitas as adaptações necessárias ao caso concreto:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DAS PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO (...). 1. Consoante entendimento desta Corte, 'nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protrai no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar

desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, está diante de situação de flagrante delito' (RHC 134.894/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021.). 2. As instâncias ordinárias concluíram que os agentes públicos (policiais) tinham fundadas suspeitas da prática de crime na casa do acusado, tendo em vista que, ao avistar os policiais, dispensou na rua uma sacola contendo diversos eppendorfs de cocaína (63gr), evadindo-se para o interior de sua residência 3. As circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais no domicílio do acusado evidenciaram, de modo objetivo, as fundadas razões que justificaram o ingresso no imóvel em que se residia o paciente, não se constatando, portanto, ilicitude das provas obtidas (...) 6. Habeas corpus denegado" (STJ, HC nº 683211/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, 6ª T., j. 05/10/2021, V.U.).

Afastada a tese de nulidade da entrada no domicílio, por consequência, fica rechaçada a alegação de atipicidade do delito de resistência.

Também não se observa qualquer nulidade no depoimento do policial Dalton (mídia – fls. 370). Ao contrário do alegado pela d. Defesa, seu depoimento não foi lido, mas sim o policial manteve contato visual com os demais presentes na audiência por videoconferência, falou com naturalidade sobre os fatos e ainda respondeu a diversos questionamentos da d. Defesa. Houve apenas consulta a breves apontamentos, o que é permitido pelo art. 204, parágrafo único, do CPP.

Por outro lado, deve ser mantida a **absolvição** em relação ao delito do art. 35 da Lei de Drogas.

Predomina na Jurisprudência que a Lei nº 11.343/06, ao tipificar a associação para o tráfico (art. 35), gerou crime plurissubjetivo, de concurso necessário, cuja configuração exige vínculo estável e permanente entre os membros associados.

Este não é o caso dos autos.

Não foram realizadas maiores diligências para verificar a estabilidade e permanência da traficância exercida por ADRIANO e CHARLES, a organização e a divisão de tarefas, nem há quanto tempo

praticavam aquele delito. Houve somente a apreensão de drogas na data descrita na denúncia, assim como informações de que eles eram conhecidos dos meios policiais por tráfico de drogas, sendo que CHARLES foi condenado em outro processo sem qualquer menção ao corréu ADRIANO (fls. 388/392). Assim, deve ser reconhecido o concurso de agentes e não a *societas sceleris*.

Confira-se:

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a configuração do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35, da Lei n. 11.343/2006) exige a demonstração do elemento subjetivo do tipo específico, qual seja, o ânimo de associação de caráter duradouro e estável. Do contrário, o caso é de mero concurso de pessoas” (STJ, AgRg no HC nº 618503/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. 09/12/2020, V.U.).

As penas também não comportam reparos:

ADRIANO:

Tráfico de drogas:

A pena-base foi acrescida de 1/4 pelos **maus antecedentes** (fls. 324/331 – processo nº 3126-95.2007 – tráfico de drogas, trânsito em julgado em 01/06/2010; processo nº 5544-11.2004 – tráfico de drogas - trânsito em julgado em 12/02/2009; e processo nº 5926-04.2004 – porte ilegal de arma de fogo – trânsito em julgado em 26/03/2009) e pelo fato de que foram apreendidas **171 porções de cocaína**. Tais fundamentos são idôneos e devem prevalecer.

Segundo a tese fixada no Tema 150, do E. STF:

“Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal”.

Assim, conclui-se que os **maus antecedentes** não

desaparecem com o tempo, não estando sujeitos ao mesmo prazo depurador da reincidência.

Ademais, neste caso, não está presente a hipótese de exclusão dos maus antecedentes prevista na jurisprudência citada, até porque o réu possui 02 condenações anteriores por tráfico de drogas e 01 por porte ilegal de arma de fogo, as quais não podem ser desconsideradas.

Na segunda fase, não foram reconhecidas agravantes ou atenuantes.

Na terceira etapa, inaplicável o redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, por ausência de um dos requisitos legais expressos (bons antecedentes).

Mantém-se o regime inicial **fechado**, quer pela hediondez do delito, quer pela quantidade de drogas apreendidas, quer pelos **maus antecedentes**.

Resistência:

A pena-base foi acrescida de 1/6 pelos **maus antecedentes** e foi tornada definitiva.

Mantém-se o regime inicial **semiaberto**, considerando a gravidade dos fatos e os **maus antecedentes** do réu ADRIANO.

CHARLES:

A pena-base foi acrescida de 1/6 pela quantidade de drogas apreendida, o que se mostrou adequado porque eram **171 eppendorfs de cocaína**.

Na segunda fase, não foram consideradas agravantes ou atenuantes.

Na terceira etapa, deve ser mantida a negativa do redutor pela dedicação às atividades criminosas demonstrada. Como fundamentado em 1º Grau, o réu possui condenação em outro processo, também por tráfico de drogas, por fatos anteriores, mas com trânsito em julgado posterior (*fls. 332/334 – processo nº 1500241-72.2023*). A rigor, referido processo também configuraria maus antecedentes, mas, neste caso, o MM.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz o considerou somente na terceira fase, para fins de negativa do redutor.

Mantém-se o regime inicial **fechado**, quer pela hediondez do delito, quer pela quantidade de porções apreendidas, quer pela dedicação às atividades criminosas demonstrada.

3) Pelo exposto, nego provimento aos recursos.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator